



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1001938-90.2024.5.02.0066**

Relator: MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO

Tramitação Preferencial

- Assédio Moral ou Sexual
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/05/2025

Valor da causa: R\$ 160.114,31

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: VALDOMIRO DOS REIS

ADVOGADO: CAIO CESAR CARMO MUNIN

ADVOGADO: JOAO BATISTA DA SILVA ORELI

ADVOGADO: CELSO ROGERIO SLOMPO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2^a REGIÃO

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO PJ-e TRT/SP Nº 1001938-90.2024.5.02.0066 - 1^a TURMA
RECURSO ORDINÁRIO**

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: ----- **ORIGEM: 66^a VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO.
CONTRADITA DE TESTEMUNHA, BÔNUS, DANOS MORAIS,
CORREÇÃO MONETÁRIA E PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pela reclamada, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação, buscando a reforma da decisão quanto ao indeferimento da contradita de testemunha, bônus, indenização por danos morais, correção monetária, prequestionamento das matérias e concessão de efeito devolutivo ao recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há 5 questões em discussão: (i) definir se a contradita da testemunha da parte contrária deveria ter sido deferida; (ii) estabelecer se o reclamante faz jus ao pagamento de diferenças de bônus; (iii) determinar se o reclamante sofreu dano moral; (iv) definir qual o critério de correção monetária a ser aplicado; (v) analisar a questão do prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A testemunha não teve sua contradita deferida, pois não ficou comprovada a amizade íntima entre ela e o reclamante, conforme o art. 829 da CLT e o art. 447, § 3º, I, do CPC.

2. A promessa de pagamento de bônus, embora condicionada ao atingimento de metas, foi demonstrada por meio da carta de contratação e de conversa em que o gerente confirma o atingimento das metas pelo reclamante.
3. O reclamante sofreu dano moral em razão de xenofobia praticada pelo gerente da reclamada, que dirigia expressões desrespeitosas ao reclamante, com base nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.
4. A correção monetária dos danos morais e das demais verbas deve seguir o entendimento da SDI-1 do C. TST, com aplicação da taxa SELIC até 29/08/2024, e, a partir de 30/08/2024, o IPCA para atualização monetária, e os juros de mora calculados pela diferença entre a SELIC e o IPCA, com possibilidade de não incidência de juros, nos termos do art. 406, § 3º, do Código Civil.
5. O efeito devolutivo em profundidade dos recursos ordinários decorre da lei, conforme o art. 899 da CLT e do art. 1.013, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A mera relação de colegismo ou convivência social no ambiente de trabalho não caracteriza amizade íntima capaz de ensejar a suspeição de testemunha.

A promessa de pagamento de bônus constante em contrato de trabalho, ainda que condicionado ao atingimento de metas, obriga o empregador ao pagamento, caso não comprove que as metas não foram alcançadas pelo empregado.

A conduta de gerente que pratica atos de xenofobia, ofendendo a honra do empregado, enseja o pagamento de indenização por danos morais por parte do empregador.

A correção monetária, em caso de condenação em danos morais, deve ser feita com a aplicação da taxa SELIC até 29/08/2024, e, a partir de 30/08/2024, o IPCA para atualização monetária, e os juros de mora calculados pela diferença entre a SELIC e o IPCA, com possibilidade de não incidência de juros, nos termos do art. 406, § 3º, do Código Civil.

O efeito devolutivo em profundidade dos recursos ordinários decorre da lei, não dependendo de requerimento das partes.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 794, 795 e 829; CPC, art. 447, § 3º, I; Código Civil, arts. 186, 187, 406, § 3º, 927, 932, III e 933.

ID. 78541c8 - Pág. 2

Jurisprudência relevante citada: Súmula 439 do C. TST (cancelada); TST, RR-202-65.2011.5.04.0030; STF, ADCs nº 58 e 59; Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do C. TST; Súmula 297 do C. TST.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da respeitável sentença de fls. 537/546, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação.

Recurso ordinário interposto pela reclamada, fls. 549/562; buscando a reforma quanto ao indeferimento da contradita da testemunha, bônus, indenização por danos morais, correção monetária, prequestionamento das matérias e concessão de efeito devolutivo ao recurso.

Contrarrazões do reclamante às fls. 571/580.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Recurso ordinário da reclamada tempestivo: intimação da sentença em 18/04/2025, ciência em 23/04/2025, recurso interposto em 06/05/2025; representação processual regular, fl. 226; preparo: depósito recursal de fl. 564 e custas de fl. 566.

Conheço do recurso ordinário, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Também conheço das contrarrazões aviadas a tempo e modo.

ID. 78541c8 - Pág. 3

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da contradita da testemunha

A reclamada alega que o depoimento da testemunha ----- é nulo, pois

deveria ter sido deferida a sua contradita. Refere ter comprovado que a testemunha mantinha relação de amizade íntima com o recorrido, prejudicando o direito de defesa da recorrente. Fundamenta a nulidade nos 794 e 795 da CLT.

Em audiência, a reclamada contraditou a testemunha -----, sob a

alegação de amizade íntima (fl. 508), o que foi negado pela testemunha. Esta esclareceu que foi a responsável pelo processo de contratação do reclamante na empresa, mas que não o conhecia previamente e negou qualquer "*relação de compadrio ou convivência em âmbito familiar com o reclamante*". A reclamada, por sua vez, sustentou que a prova da amizade seria uma fotografia em que ambos apareciam em um bar. O magistrado rejeitou a contradita, por entender que a mera convivência em ambiente público de colegas de trabalho não caracteriza amizade íntima.

Em suas razões recursais, a reclamada novamente reproduz a fotografia de fl. 554 e o vídeo de fl. 525 com o objetivo de comprovar a existência de amizade íntima. Todavia, a fotografia apenas demonstra algumas pessoas em um de bar e no vídeo o reclamante e outra pessoa estão em uma corrida.

A suspeição de testemunhas, nos termos do art. 829 da CLT, bem como do art. 447, § 3º, I, do CPC, pode fundamentar-se na existência de amizade íntima entre a testemunha e uma das partes. Aludida condição coloca em xeque a isenção de ânimo da testemunha, comprometendo a credibilidade de suas declarações.

Contudo, não se caracteriza como amizade íntima a mera relação de colegismo ou a simples convivência social no ambiente de trabalho ou em confraternizações. A amizade íntima se configura por laços de afeição e solidariedade que levam as pessoas a compartilhar a vida privada, com convívio próximo e intenso, situações não verificadas no caso em apreço.

Dessa feita, **rejeito** o pedido da reclamada.

ID. 78541c8 - Pág. 4

2. Do bônus

O reclamante postulou o pagamento das diferenças a título de bônus, ao argumento de que, embora prometido o valor de 2 (dois) salários contratuais (R\$17.000,00), recebeu apenas R\$4.000,00.

O juízo *a quo* concluiu que a carta de oferta continha a promessa de pagamento de bônus de até 2 (dois) salários, corroborada pela conversa anexada pelo reclamante, cuja autenticidade da conversa foi confirmada pela testemunha da reclamada. Por outro lado, o magistrado destacou que a reclamada não demonstrou que o reclamante não atingiu o desempenho necessário para o recebimento do bônus. Consequentemente, condenou a reclamada ao pagamento do bônus no valor de R\$13.000,00 (fls. 541/542).

A reclamada afirma que a sentença está equivocada ao condená-la ao pagamento de bônus, pois a promessa de bônus estava condicionada ao atingimento de metas, não comprovada pelo recorrido, na forma do art. 818 da CLT e art. 373 do CPC.

Diante do teor do recurso da reclamada, não foi contestada a promessa de pagamento do bônus de 2 (dois) salários.

Ainda que assim não fosse, como decidido pela origem, a promessa de

pagamento do bônus está na carta de contratação de fl. 312, a qual indica a possibilidade de recebimento de remuneração variável que pode alcançar até 2 (dois) salários, "mediante atingimento de metas estabelecidas pela empresa" (fl. 312).

A reclamada não comprovou que o reclamante não atingiu as metas, sequer apresentou documentos demonstrando quais eram as expectativas a serem atendidas. O ônus da prova dos fatos impeditivos à pretensão autoral compete à reclamada, na forma do art. 818, II, da CLT.

Além disso, o reclamante demonstrou que atingiu as metas determinadas pela reclamada, conforme conversa reproduzida à fl. 34 da petição inicial, quando o gerente Paulo ----- afirma que o reclamante conseguiu atingir a meta e que o pagamento seria realizado no dia 30/05/2025.

Dante do exposto, **mantenho** a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento das diferenças a título de bônus.

ID. 78541c8 - Pág. 5

3. Dos danos morais

O magistrado de origem concluiu que o reclamante sofreu dano moral em razão do assédio moral perpetrado pelo gerente -----, sendo vítima de xenofobia e isolamento, tal como confirmado pela testemunha. Ressaltou que o tratamento desrespeitoso conferido ao reclamante pelo gerente foi invasivo à sua honra e suficiente para abalar seu equilíbrio psicológico e que a reclamada responde em razão da sua negligência, configurando conduta culposa, e por ser responsável pelos atos de seus empregados, na forma dos arts. 932, III e 933 do Código Civil. Diante do dever de indenizar (art. 186 e 187 do Código Civil) e considerando o disposto no art. 223-G, § 1º, da CLT, reputou ser o dano de natureza leve e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$17.108,80.

A reclamada alude que o julgado contraria o disposto no art. 7º, XXVIII, da CLT, arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, pois deve ser observado que a responsabilidade do empregador é subjetiva. Sustenta a inexistência de ato ilícito, dolo ou culpa por parte da empresa. A recorrente alega que o ambiente de trabalho sempre foi respeitoso e que não houve assédio moral ou qualquer outro ato que gerasse danos morais ao recorrido. Argumenta, ainda, que o valor arbitrado é

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO - 28/08/2025 16:33:31 - 78541c8
<https://pje.trf2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080411502377100000272722910>
 Número do processo: 1001938-90.2024.5.02.0066
 Número do documento: 25080411502377100000272722910

excessivo.

O magistrado de origem condenou a reclamada considerando a responsabilidade subjetiva e não objetiva como alega a recorrente.

A indenização por dano moral tem como objetivo reparar lesão da autoestima, honra, imagem, bem como a sensação de dor e sofrimento do empregado, em decorrência de determinada conduta praticada de forma abusiva ou ilegal pelo empregador, com o propósito de gerar ou produzir essas consequências ao subordinado.

São, portanto, requisitos cumulativos para caracterização do dano, a prática de ato ilícito (por ação ou omissão, decorrente de dolo ou culpa), a verificação de prejuízo e a presença de nexo causal entre a ação e o dano, que sendo moral se refere à violação da honra ou imagem das pessoas. O direito à reparação causado por ato ilícito é assegurado pelos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Na petição inicial, o reclamante relatou ter sido alvo de xenofobia por parte do gerente ----- que frequentemente lhe dirigia expressões desrespeitosas, sugerindo que, por ser filho de bolivianos não deveria trabalhar em TI, mas se dedicar a trabalhos manuais como fazer cachecol.

Além disso, relatou que frequentemente era questionado pelo gestor, com comentários depreciativos.

ID. 78541c8 - Pág. 6

A testemunha -----, ouvida a convite do autor, declarou ter presenciado o reclamante ser ofendido no ambiente de trabalho com piadas xenofóbicas por parte do gestor Sr. -----, dizendo que o reclamante deveria trabalhar no Brás e que fazia cachecol.

A testemunha -----, ouvida a convite da reclamada, prestou as seguintes declarações (fls. 511/512):

"(...)que já presenciou o reclamante sendo alvo de brincadeiras mas de ofensas diria que não , que as brincadeiras que eram dirigidas ao

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO - 28/08/2025 16:33:31 - 78541c8

<https://pje.trf2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080411502377100000272722910>

Número do processo: 1001938-90.2024.5.02.0066

Número do documento: 25080411502377100000272722910

reclamante eram por exemplo quando ele chegava na empresa atrasado, perguntavam se ele já tinha chegado mais cedo para a hora do almoço, que não se lembra de outras brincadeiras com o reclamante, perguntado **se faziam brincadeira com a origem do reclamante respondeu que sabiam que ele era boliviano mas não ficavam ofendendo a etnia**, que é possível que o Sr. ----- á tenha feito algum meme com a figura do reclamante, que **não se recorda se o ----- já fez alguma brincadeira com a origem do reclamante mas já fizeram várias brincadeiras**; (...)que o reclamante fazia brincadeiras com outros empregados, que ele fazia isso por exemplo com o depoente e com outras pessoas da área como o -----, que em relação ao **depoente o depoente era chamado de Tiringa porque o pai do depoente era baiano**, que não sabe quem colocou o apelido de Tiringa no depoente , que os apelidos surgiam de acordo com alguma coisa que a pessoa fazia, que o gerente ----- **já chamou o depoente de Tiringa**, que não se recorda do reclamante ter feito alguma brincadeira com o Sr. -----, que o depoente levava essas brincadeiras numa boa porque sempre entendeu que eram consensuais, que o reclamante levava isso numa boa, que sabe disso porque ele não reclamava"

Os depoimentos demonstram que a origem étnica do reclamante era utilizada como pretexto para chacotas e "brincadeiras". A testemunha arrolada pela própria ré também era alvo dessas condutas, em razão da origem nordestina de seu genitor.

As "brincadeiras" com conotação depreciativa, fundamentadas nas origens étnicas, configuram xenofobia, fomentando conflitos e discriminações que devem ser coibidas. O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que embora não use o termo "xenofobia", condena veementemente a discriminação baseada por "origem nacional ou étnica".

Os fatos narrados ofendem a honra do reclamante, ensejando a devida indenização.

ID. 78541c8 - Pág. 7

A empresa, responsável pela conduta dos seus gestores, deve ser responsabilizada, nos termos da decisão de origem.

No que trata do **valor fixado**, informo que o Pleno do E. STF, em 26/06/2023, no julgamento das ADI 6.050, 6.069 e 6.082, em análise da constitucionalidade do disposto no art. 223-G e § 1º da CLT, introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467/2017, conferiu aos dispositivos legais interpretação conforme a Constituição, para dispor que:

"2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade".

O magistrado considerou que o dano moral se enquadra na categoria de natureza leve, que, nos termos do art. 223-G, § 1º, II, da CLT, indica o direito ao pagamento de indenização de até três vezes o valor do último salário contratual do ofendido. O último salário do autor foi de R\$8.554,40, e a instância de origem fixou a indenização em R\$17.108,80, quantia equivalente a dois salários do autor, estando, portanto, em consonância com a legislação.

Mantenho.

4. Da correção monetária dos danos morais

Em relação à correção monetária dos danos morais, a reclamada postula a aplicação do entendimento previsto na Súmula nº 439 do C. TST.

Quanto ao tema, a r. sentença está alicerçada nos seguintes fundamentos (fls. 544/545):

"Considerando-se que houve arbitramento do valor da indenização por danos morais nos termos da Súmula 439 do TST e que não há, por conseguinte, na indenização arbitrada em sentença atualização em fase prejudicial, aplicável sobre tal valor de indenização apenas o IPCA para correção monetária mais juros de mora correspondente ao resultado da

subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil".

Embora a decisão de origem cite a Súmula nº 439 do C. TST, o restante do seu teor está de acordo com o novo entendimento vinculante do C. TST.

A Súmula nº 439 do C. TST foi cancelada pela Resolução nº 225, de 30 de junho de 2025.

Os valores fixados a título de danos morais e materiais serão corrigidos desde a distribuição da ação, em conformidade com a decisão proferida pela SDI-1 do C. TST no julgamento do RR-202-65.2011.5.04.0030, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024, nos seguintes termos:

"Trata-se de condenação em indenização por danos morais e materiais, em parcela única (...) Com a fixação do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, **tem-se que incidirá a taxa SELIC - que engloba juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, e não mais pelo critério cindido a que faz alusão a Súmula 439 do TST, se amoldando, assim, ao precedente vinculante do STF**. Tal conclusão decorre da própria unificação havida entre a disciplina dos juros moratórios e da atualização monetária dos débitos trabalhistas, cuja taxa SELIC passou a ser utilizada de forma geral para ambos os aspectos (correção e juros de mora), tornando impraticável a dissociação de momentos para a incidência do índice no processo trabalhista"

A decisão proferida pela SDI-1 é vinculante, de modo que sua observância deve ser determinada de ofício.

Portanto, no que refere à correção monetária e aos juros da indenização por danos morais, correto a observância do seguinte critério: (i) no período compreendido entre ajuizamento da ação e 29/08/2024, incidirá exclusivamente a taxa SELIC; (ii) a partir de 30/08/2024, o

IPCA será adotado para atualização monetária (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), enquanto os juros de mora serão calculados pela diferença entre a SELIC e o IPCA, podendo haver a não incidência de juros, nos termos do art. 406, § 3º, do Código Civil.

ID. 78541c8 - Pág. 9

Portanto, nada a reparar.

5. Da correção monetária das demais verbas

A reclamada assevera que a sentença errou ao limitar a aplicação da taxa SELIC para correção monetária até 29/08/2024, devendo ser aplicada para todo o período, em conformidade com a jurisprudência do TST que não foi modificada pela alteração do art. 460, parágrafo único, do Código Civil.

Revendo posição anteriormente adotada, em razão da alteração efetivada no Código Civil pela Lei 14.905/2024, com vigência a partir de 30/08/2024, e da nova orientação emanada da SDI-1 do TST, conforme decisão de relatoria do Ministro Alexandre Agra Belmonte, no processo RR 713-03.2010.5.04.0029, passo a adotar o seguinte entendimento:

Nos termos da decisão proferida pelo e. STF nos autos das ADCs nº 58 e 59, será aplicada a correção monetária, pelo IPCA-e acrescido dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, até o ajuizamento da ação.

Entre o ajuizamento e 29/08/2024, somente a taxa SELIC e a partir de 30/08/2024 será utilizado o IPCA para atualização monetária (art. 389, parágrafo único, do Código Civil).

Já os juros de mora serão calculados pela diferença entre SELIC e IPCA, com a possibilidade de não incidência de juros, nos termos do art. 406, § 3º do Código Civil.

Dessa feita, a sentença deverá ser mantida, eis que em consonância com entendimento jurisprudencial vinculante.

Nada a reparar.

6. Do prequestionamento

Em virtude dos fundamentos expedidos em razão do recurso ordinário da parte, restou adotada tese explícita sobre as matérias apresentadas, o quanto basta, nos termos da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do C. TST, e Súmula 297, também do C. TST, não sendo necessária expressa referência a todos os dispositivos legais ventilados no apelo da parte.

ID. 78541c8 - Pág. 10

7. Do efeito devolutivo

O efeito devolutivo em profundidade dos recursos ordinários decorre de lei, a saber, do art. 899 da CLT e do art. 1.013, § 1.º, do CPC, refletidos na Súmula n.º 393 do C. TST, pelo que não depende de requerimento das partes.

Nada a deferir; portanto, no particular.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Daniel de Paula Guimarães.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Maria José Bighetti
Ordoño, Willy Santilli e Daniel de Paula Guimarães.

Sust. oral: Dr. Rodrigo Ramalho e Silva

DISPOSITIVO

Em razão do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 1^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em por unanimidade de votos: **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto.

ID. 78541c8 - Pág. 11

Considerando que as matérias debatidas neste processo não se enquadram na exceção legal que garante o segredo de justiça (art. 93, IX, da CF e art. 189 do CPC), providencie a Secretaria da Turma a retirada do sigilo.

MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO
Desembargadora Relatora

CSC/mjb

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO - 28/08/2025 16:33:31 - 78541c8
<https://pje.tr2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25080411502377100000272722910>
Número do processo: 1001938-90.2024.5.02.0066
Número do documento: 25080411502377100000272722910

